



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

**Autos:** 0000374-64.2014.403.6124  
**Requerente:** REGINA MARIA BERBERT PEREIRA  
**Requerido:** UNIÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
ESTADO DE TOCANTINS

REGISTRO \_\_\_\_\_/2020

*"Contudo, onde poderia procurar renome mais fulgente do que na ação de dar a meu irmão sepultura? Todos estes o aprovam..."*

*"Antígona", SÓFOCLES.*

## SENTENÇA

OTTÍLIA VIEIRA BERBERT, sucedida por REGINA MARIA BERBERT PEREIRA, ajuizou ação contra a UNIÃO e o ESTADO DE GOIÁS, com posterior acréscimo do ESTADO DE TOCANTINS no polo passivo, pedindo: i) a **declaração de nulidade da autópsia** realizada sobre o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert, filho da parte autora original e irmão da parte autora sucessora; ii) a **declaração da 'causa mortis'** de Ruy Carlos Vieira Berbert; iii) a **declaração de responsabilidade** das partes requeridas quanto ao desaparecimento e ocultação do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert; iv) a **condenação** das partes requeridas ao pagamento de indenização patrimonial, incluindo danos emergentes e lucros cessantes; v) a **condenação** das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais; vi) a **determinação** de



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

divulgação em memorial, às expensas das partes requeridas, relativo ao óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Às fls. 303 o Juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela provisória.

A parte autora agravou da decisão de fls. 303 perante o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 0009159-54.2014.4.03.0000/SP), no bojo do qual a turma, por maioria, concedeu a tutela provisória para determinar a retificação da Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, para constar como causa da morte "**... asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade-GO**" (fls. 339-341).

Citado, o Estado de Goiás contestou às fls. 351-394. Além das matérias de mérito, arguiu as preliminares processuais de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão indenizatória.

Citada, a União contestou às fls. 395-412. Além das matérias de mérito, arguiu a preliminar processual de falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido.

A parte autora apresentou réplica às fls. 433-451.

Às fls. 453 o Juízo decidiu por excluir o Estado de Goiás do polo passivo e determinar a inclusão do Estado de Tocantins.

A parte autora agravou da decisão de fls. 453 perante o Egrégio TRF-3 (autos 0015917-15.2015.403.0000/SP), no bojo do qual a turma, por unanimidade, determinou o prosseguimento do feito com



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

a participação de tanto o Estado de Goiás quanto do Estado de Tocantins no polo passivo (fls. 465-473).

A parte autora requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Justiça Federal de Tocantins para encaminhar cópia dos depoimentos de Regina Maria Berbert Pereira e Ottília Vieira Berbert nos autos 0007792-21.2012.4.01.4300 (fls. 474-475) – juntados às fls. 578.

Citado, o Estado do Tocantins contestou às fls. 478-488. Além das matérias de mérito, arguiu a preliminar processual de ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão indenizatória.

Às fls. 491 sobreveio a notícia do falecimento da parte autora, Ottília Vieira Berbert. Às fls. 548, homologada a habilitação e sucessão no polo ativo pela pessoa de Regina Maria Berbert Pereira, filha da parte autora original.

Às fls. 554-562, réplica da parte autora em relação à contestação manejada pelo Estado de Tocantins.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 638-643).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

## **PRELIMINARMENTE**

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, o STF – Supremo Tribunal Federal já assentou que os sucessores das pessoas sujeitas à perseguição política no curso do regime militar são legitimados a litigar



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

em juízo pelos fatos ocorridos com o perseguido político – além da óbvia legitimidade para litigar em nome próprio versando sobre interesse próprio. Precedente: STF, ARE 1.085.821/RJ. **REJEITO A PRELIMINAR.**

Quanto à ilegitimidade passiva dos estados de Goiás e Tocantins, **REJEITO.** A questão se encontra preclusa, por força do quanto decidido no Agravo de Instrumento 0015917-15.2015.403.0000/SP. Para além da preclusão "*pro judicato*", entendo que os fatos estritamente considerados quanto ao desaparecimento do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert impõem a legitimidade do Estado de Goiás. Sendo a ocultação de cadáver um ato ilícito de natureza permanente (até a apresentação dos restos mortais), o Estado de Tocantins igualmente é legítimo para responder ao feito, a partir de sua criação em 1988 e até hoje.

Quanto à falta de interesse de agir, **REJEITO.** As pretensões declaratórias são manifestamente cabíveis, pela ausência de tutela administrativa satisfatória sobre as questões correspondentes. Quanto às pretensões condenatórias, o interesse de agir persiste. A eventual quitação delas pelo pagamento administrativo adentra ao mérito.

Especificamente quanto ao pedido declaratório de retificação da "*causa mortis*", verifico que não constou da causa de pedir e dos pedidos formulados na Ação Declaratória 30/1992, que tramitou perante a Comarca de Natividade, na Justiça Estadual de Tocantins. Assim, não incide neste caso o óbice da coisa julgada.

Igualmente no mesmo diapasão, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, **REJEITO.** Tanto os pedidos declaratórios quanto condenatórios são possíveis e cabíveis. Se o pagamento de indenização em instância administrativa os extingui ou não, trata-se do mérito.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Quanto à **preliminar de mérito** de prescrição da pretensão indenizatória; o STJ – Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.165.986/SP, firmou o precedente de que as pretensões indenizatórias relativas aos fatos ocorridos no curso do regime militar são imprescritíveis. Esse entendimento já se pacificou na jurisprudência dos tribunais superiores. **REJEITO** a arguição de prescrição.

Passo à análise do **mérito**.

## **DO ÓBITO DE RUY CARLOS VIEIRA BERBERT**

### **1. DA AUTÓPSIA REALIZADA**

Os documentos públicos têm presunção de legitimidade e veracidade "*juris tantum*" – vale dizer, salvo prova em contrário.

O encontro de cadáver em repartição oficial (tal como era a Cadeia Pública de Natividade, GO, onde se dera o óbito) por regra demandaria a instauração de inquérito policial para seu esclarecimento, com a produção de autópsia sobre o cadáver. Nesse caso, incidentes as regras de então do CPP – Código de Processo Penal para a produção da autópsia, na condição de laudo pericial subsidiário desse inquérito.

Segundo o princípio "*Tempus Regit Actum*", as normas do CPP vigentes à época do óbito assim dispunham:



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

***"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.***

***(...)***

***Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.***

***Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.***

***(...)***

***Art. 164. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.***

***Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.***

***(...)***

***Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir***



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

***seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.***

***(...)***

***Art. 181. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo”.***

A parte autora, subsidiada pelos achados da Comissão Nacional da Verdade, trouxe elementos de prova que tornaram incontrovertidos os seguintes fatos:

- i) Ruy Carlos Vieira Berbert fora preso no bojo da “Operação Ilha”;
- ii) A “Operação Ilha” era supervisionada por forças militares federais;
- iii) A efetiva prisão se deu por autoridades policiais do Estado de Goiás, nos dias finais do ano de 1971, na cidade de Natividade, GO (atualmente Natividade, TO);
- iv) O preso veio a falecer na Cadeia Pública dessa cidade na madrugada de 02/01/1972;
- v) Quando do seu óbito, o falecido fora nominado como “João Silvino Lopes”;
- vi) O laudo de necropsia fora subscrito por um “... **enfermeiro formado**” e uma “... **enfermeira**”;
- vii) Houve a indicação de “**suicídio**” como *causa mortis*;
- viii) O laudo de necropsia foi firmado tendo como base



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

- apenas o exame externo do cadáver encontrado;
- ix) O laudo de necropsia não se encontrava acompanhado de fotos do corpo na posição em que encontrado;
  - x) O laudo de necropsia não estava acompanhado de croqui indicativo do estado de coisas no local da morte;
  - xi) O inquérito policial é omissivo quanto à conformação do estado de coisas nas circunstâncias da morte.

Do conjunto de provas trazido no presente feito, verifico que o laudo de necropsia do falecido Ruy Carlos Vieira Berbert não fora então realizado por peritos oficiais.

Não houve anexação ao laudo de necropsia de justificativa relevante quanto ao motivo que levara à dispensa de realização do exame por peritos oficiais, dado que a norma processual penal da época impunha que **"... de regra"** assim se procedesse (CPP, 159). Para procedimento excepcional, deveria haver a justificativa pertinente, que neste caso não foi apresentada.

No laudo de necropsia existente nos autos, conforme fls. 242-243, há indicação de hematoma profuso **"... nas faces e dorso"**, além daquele no pescoço, típico do enforcamento.

Todavia, apesar dessa verificação de hematoma profuso no dorso, que poderia indicar a ocorrência de **"... morte violenta"** e de **"... infração penal que apurar"**, não houve exame interno que i) descrevesse as lesões; e ii) indicasse os sinais vitais interrompidos com a cessação da vida; que pudessem assim fazer a correspondência médico-legal com as efetivas causas da morte.

Igualmente com o laudo de necropsia não houve a anexação





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

das fotografias da cena em que descoberto o cadáver. Na verdade, sequer houve a apresentação das fotos do cadáver quando examinado (já depois de movido o corpo). As fotografias do cadáver foram descobertas apenas 40 (quarenta) anos depois, conforme se vê às fls. 229-236.

Do mesmo modo, não houve a formulação de croqui indicativo da posição em que encontrado o cadáver e dos elementos indiciários associados ao cadáver, de modo a precisar as circunstâncias em que ocorrida a cessação da vida.

A falta de fotografias, de croqui, e mesmo de apresentação dos elementos indiciários associados ao cadáver; tudo isso leva à conclusão de que não houve a preservação do estado de coisas relativas à morte de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Diversas das prescrições normativas citadas, relativas às formalidades na realização do exame pericial de cadáver, fazem uso da expressão "*... sempre que possível*", indicando que a inobservância do procedimento em questão se trataria de mera irregularidade, e não necessariamente de nulidade do exame pericial. Todavia, mesmo em se tratando de irregularidade, o seu suprimento ou saneamento era indispensável, como firmado pelo CPP, 181 (redação vigente à época). Não tendo havido o suprimento da formalidade faltante; ou ausente o saneamento do procedimento viciado; então fatalmente se chegaria à nulidade do exame pericial.

Tal é o presente caso.

O laudo de necropsia realizado no cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert, à época nominado como João Silvino Lopes, é **nulo pela**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

**inobservância das formalidades mais básicas relativas à realização do exame pericial em cadáver**, entre elas: a realização por pessoa não qualificada como “perito oficial”, sem acompanhamento de justificativa; ausência de exame interno no cadáver; alteração do estado de coisas em que encontrado o corpo; ausência de fotografias e de croqui descritivo; ausência de indicação dos indícios associados ao corpo quando da cessação da vida; ausência de saneamento tempestivo das irregularidades na realização do exame pericial.

Por consequência, o laudo de necropsia ora declarado nulo não é idôneo para retratar o óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda que as informações que dele constem possam ser utilizadas como indícios para a caracterização da efetiva “*causa mortis*”.

## **2. DA DECLARAÇÃO DA “CAUSA MORTIS”**

Até os dias atuais, decorridos mais de 48 (quarenta e oito) anos da morte de Ruy Carlos Vieira Berbert, o seu cadáver e os restos mortais não foram apresentados. Houve diligências periciais relativas à tentativa de localização e exumação para esse fim, sem sucesso.

Constam dos autos declarações de terceiros quanto a ter havido alguma espécie de “remoção” do corpo, posterior ao seu enterro no cemitério de Natividade, GO. Todavia, tais declarações não foram objeto de investigação nem trazidas ao Juízo para formação de prova em contraditório.

Sem o cadáver, ou ao menos seus restos mortais, inviável a



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

realização de adequado exame pericial para determinação da "*causa mortis*" do falecido.

Todavia, existindo pedido expresso formulado pela parte autora neste ponto, necessária a apreciação do Juízo com base nos elementos de prova trazidos aos autos.

No capítulo anterior, já houve a citação de que Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda vivo, fora preso na cidade de Natividade, GO, no bojo da chamada "Operação Ilha", comandada em última análise por forças militares federais. Este foi o último ato público presenciado por terceiros com a participação do falecido, ainda vivo. Tendo sido preso, Ruy Carlos Vieira Berbert foi levado à Cadeia Pública da cidade.

Preso, passou a estar sob a custódia do Delegado **Pedro Soares Lopes**. Este veio a ser a autoridade policial que constituiu **Carmino Moreira Granja** e **Maria Lima Lopes** como "peritos" para fins de elaboração do laudo de necropsia que consta dos autos, ora declarado nulo (fls. 241-245).

Por conclusão, para determinação da "*causa mortis*" de Ruy Carlos Vieira Berbert, necessário verificar e citar os fatos ocorridos (apesar de citados em frações esparsas ao longo das investigações e reportagens) no período em que o falecido esteve sob a custódia da autoridade policial mencionada.

Às fls. 209, 211, 233 e 236 se vê que Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda em vida, estaria consciente e contactuante, pois "**... os moradores conversavam com ele pela grade da cela, levavam comida, bebida, cigarro...**"; "**... às vezes respondia alguma coisa para a criançada que se aglomerava na janela**"; "**... uma abertura**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

***na cela permitia que ele mantivesse contato com os moradores”;***  
***e “... chegou a ganhar de uma moça uma rede para dormir”.***

Por outro lado, diversamente de seu estado de ânimo, as condições fisiológicas de Ruy Carlos Vieira Berbert não eram adequadas. O relatório da “Operação Ilha” (fls. 142) indicou que ***“... a malária que afetou seriamente pelo menos dois elementos (RUI BERBERT e SERGIO CAPOZZI)...”*** lhe teria comprometido a saúde. É notório que essa doença (endêmica na região amazônica) provoca letargia, cansaço, calafrios e dores nas pessoas por ela afetadas.

A cela em que Ruy Carlos Vieira Berbert se encontrava preso tinha seu vigamento firmado a quase 5 (cinco) metros do chão (fls. 189, 194 e 195), conforme demonstrado no relatório pericial da tentativa de localização dos restos mortais e exumação. A fixação da forca que pudesse ter lhe enforcado nessa cela demandaria uso de apoios e de escada ou mobiliário que lhe permitisse alcançar essa altura. Porém, como não houve a preservação do estado de coisas circunstancial da morte, impossível indicar a existência ou não de equipamentos para esse fim.

Às fls. 232 se verifica que de fato houvera desarticulação da 1ª vértebra cervical no corpo de Ruy Carlos Vieira Berbert, pelo profundo ferimento que o seu pescoço ostentava. É fato notório que as lesões da coluna cervical alta (conjugação com o occipital; 1ª e 2ª vértebra da coluna) normalmente decorrem da aplicação de força mecânica sobre a cabeça, por conta da restrita articulação e da amplitude limitada dos movimentos nessa seção da coluna vertebral; bem como que esse impacto de força mecânica é letal quase que instantaneamente.

Pela ausência de elementos indicativos do estado de coisas,



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

não há como precisar se a força mecânica incidente sobre a 1ª vértebra cervical de Ruy Carlos Vieira Berbert fora aplicada por golpe de terceira pessoa ou pelo peso de seu próprio corpo, se tivesse sido vinculado a uma força enquanto ainda vivo. Como não houve o exame interno de seu cadáver, impossível a indicação dos sinais vitais associados que confirmariam o momento, sentido, grau e consequências da força aplicada, inclusive para fins de lhe causar a morte.

Todavia, por força da desarticulação da cabeça com o tórax, razoável que tenha se produzido o bloqueio da traqueia, levando à asfixia. A morte, enquanto cessação da vida, pode ter decorrido estritamente da asfixia; todavia, não há como descartar que a "*causa mortis*" primária tenha sido outra (particularmente pelo emprego de força mecânica sobre a 1ª vértebra cervical) e que a asfixia tenha sido apenas consequente e/ou associada.

Nesse contexto, relevante relembrar a indicação de "**... hematoma profuso no dorso**" (fls. 243) de Ruy Carlos Vieira Berbert.

O hematoma é uma reação vital causada pelo rompimento de vasos sanguíneos capilares, especialmente junto à pele, que gera irrigação sanguínea no tecido impactado, destinada à regeneração desse mesmo tecido.

O hematoma é característico de impacto de forças sobre o corpo **quando ainda em vida**, pois o impacto sobre o corpo após a morte, quando já inexistente circulação sanguínea, gera laceração dos tecidos, e não o rompimento de capilares.

Assim, o fato incontroverso de que o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert ostentava "**... hematoma profuso no dorso**" indica que



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

ele, **ainda em vida, teria recebido impacto** em seu dorso suficiente para que houvesse tal hematoma em larga extensão – por conta do adjetivo "**profuso**" que se fez constar no laudo de necropsia.

Segundo o teorema da "Navalha de Occam", incidente tanto na medicina em geral quanto especificamente na medicina legal, diante de várias explicações para um problema, a mais simples tende a ser a mais correta. Havendo no cadáver a desarticulação da 1ª vértebra cervical com a produção conjugada de extenso hematoma dorsal (ainda em vida, com o perdão da redundância), seria necessária uma assombrosa carga de força para que se produzisse **simultaneamente** tanto a desarticulação cervical quanto os hematomas – algo compatível com um atropelamento por caminhão ou retroescavadeira.

Todavia, essa última hipótese deve ser descartada, posto que não há notícia de que, após sua prisão pública, Ruy Carlos Vieira Berbert tivesse sido colocado em liberdade, mesmo que temporariamente e por breves instantes.

Tendo-se por certo que, após sua prisão pública, Ruy Carlos Vieira Berbert jamais deixou de estar encarcerado, seria necessário apurar a causa de se ter produzido o "**... hematoma profuso no dorso**" quando ele ainda se encontrava vivo.

Eis aí então uma nova complicação decorrente de ter havido a alteração do estado de coisas do momento em que ocorrida a morte. Por força dessa alteração, impossível se precisar exatamente qual teria sido a espécie, modo e intensidade de força aplicada sobre o dorso de Ruy Carlos Vieira Berbert. Igualmente, impossível saber se essa força aplicada seria suficiente para simultaneamente causar a desarticulação



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

da 1ª vértebra cervical – e com isso a morte – ou se teria havido uma segunda (ou subsequentes) aplicação(ões) de força sobre seu corpo, até ocorrer o episódio especificamente causador da morte.

Às fls. 207-208 há menção de que pouco antes da morte, ou imediatamente antes, teria se ouvido “... **um grunhido**” vindo de dentro da Cadeia Pública e, logo após, alguns transeuntes já teriam visto então o cadáver pendurado na forca.

Nesse ponto, então, devem ser registradas as perguntas que até hoje ainda se encontram sem resposta:

- Como houve a aplicação de força sobre o corpo de Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda em vida, que lhe causou os hematomas profusos registrados nos autos?

- A aplicação de força sobre o corpo de Ruy Carlos Vieira Berbert fora suficiente para lhe causar a morte, ou teria havido causa subsequente para tanto?

- Quem proferiu (dentro da Cadeia Pública) o grunhido ouvido (fora da Cadeia Pública) imediatamente antes da morte de Ruy Carlos Vieira Berbert?

- Tendo sido encontrado em uma forca no interior de sua cela, o corpo de Ruy Carlos Vieira Berbert fora enforcado estando ele ainda vivo ou já morto?

- Quem (alguém, ou o próprio Ruy Carlos Vieira Berbert) montara a forca em que o cadáver veio a ser encontrado?

Como se vê, há mais indagações do que certezas. A partir desse ponto, necessário conjugar informações indiretas a respeito dos



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

últimos momentos de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Primeiramente, nas fls. 236 e 240 há excertos, em relatório de inteligência, de que fora chamado o médico da cidade de Natividade, GO, **Dr. Colemar Rodrigues Cerqueira**, para realizar a autópsia do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert. O relatório assim descreve:

***"Ao ser solicitado para fazer a autópsia do suicida, recusou-se dizendo, segundo foi informado, a seguinte frase: 'Este jovem luta por um grande ideal e vem morrer desse jeito aqui num lugar deste'. O médico, após ser procurado, alegou viagem e deixou a cidade, com paradeiro ignorado. A autópsia foi feita por um farmacêutico [sic] local"*** (grifo meu).

São dignos de nota:

- o fato de o médico se recusar a realizar a autópsia;
- a pretensa declaração do médico;
- o fato de o médico ser procurado pelas autoridades;
- o fato de o médico ter deixado a cidade e desaparecido.

Primeiramente, a recusa do médico em realizar a autópsia não deve ser vista como fato banal. De regra, nenhum médico pode se negar a prestar atendimento, sob pena de incorrer em crime de omissão de socorro (CP, 135). Também deixar de proceder à autópsia poderia, em situação limite, caracterizar crime de vilipêndio a cadáver (CP, 212).





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Por outro lado, o Código de Ética Médica estipula princípios e direitos do médico que assim lhe garantem:

**Princípio Fundamental VII: "O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente".**

**Direito do Médico IV: "Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina".**

**Direito do Médico IX: "Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência".**

Muito embora o atual Código de Ética Médica não estivesse necessariamente em vigência no ano de 1972, ainda assim as normas apresentadas trazem conteúdo universal e perene que refletem tanto hoje quanto àquela época a preservação do ato médico e da atuação livre do médico em sua profissão.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

A recusa de atendimento poderia advir da violação dos **"ditames de sua consciência"** ou das **"condições de trabalho indignas"**. Dadas as circunstâncias e a ausência de preservação de diversos dados que agora seriam essenciais, impossível saber se a recusa se dera: i) pela repulsa do médico ao pretense suicídio de *"per si"*; ii) à morte de alguém que estaria preso sob a custódia do estado; iii) pela prisão em si; iv) pela pretensa atuação "subversiva" do preso; ou v) pelas características da morte e do cadáver que lhe causariam repulsa.

Todavia, a declaração **"... este jovem luta por um ideal"** denota um contexto em que a insatisfação (quicá repulsa) à morte de Ruy Carlos Vieira Berbert não adviria da pessoa deste propriamente; ou de sua atuação política; nem de se encontrar ele preso.

Igualmente, a declaração **"... vem morrer desse jeito aqui num lugar deste"** (e é cabível se indagar a fala ocorrera como exclamação ou como interrogação) demonstra que não existiria propriamente uma repulsa à condição imputada de "suicida" a Ruy Carlos Vieira Berbert. Fosse o caso de estrito e mero suicídio (como provavelmente o médico experiente já testemunhara anteriormente), tal circunstância não provocaria tal declaração.

Das hipóteses acima levantadas, restaria então apenas a repulsa (e conseqüente recusa à realização da autópsia) **por conta de se tratar da morte de pessoa presa sob a custódia estatal.**

Mais além, é digno de nota que, depois de o médico ter proferido tal declaração, as autoridades militares e policiais diligenciaram em busca dele. Com que intenção? Cabe aqui a pergunta, pois tendo



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

havido a recusa; a declaração; e o registro delas; nenhuma outra providência seria necessária sobre o médico, ou mesmo contra ele.

Por fim, a fuga e o desaparecimento do médico denotam que algo grave teria sido por ele testemunhado, algo que nem ele nem as autoridades da época gostariam que viesse a ser replicado em público.

O que ele teria visto? Não se sabe exatamente, assim como não se tem a resposta exata para as perguntas acima retratadas e que também este Juízo não conseguiu responder com os elementos constantes dos autos.

Às fls. 259, vê-se uma informação ligeiramente desconectada do caso concreto, mas que sutilmente se revela esclarecedora:

***"Em depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Rio, o coronel reformado Raimundo Ronaldo Campos admitiu que o Exército montou uma farsa para esconder a morte do ex-deputado Rubens Beirodt Paiva, que aparece na lista de mortos e desaparecidos do período da ditadura militar desde o dia 20 de janeiro de 1971.***

***(...)***

***O depoimento do coronel reformado não é o primeiro que põe em xeque a versão oficial. Em 1986, o ex-tenente Amílcar Lobo, que foi médico do Exército, disse à PF que tentou socorrer o prisioneiro – que, após torturas, estava em estado crítico".***



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Também no fato mencionado nessa citação há um médico. Note-se que ele **"... tentou socorrer o prisioneiro"**, como todo médico de regra faria por força do Juramento de Hipócrates – que diz **"... guardarei respeito absoluto pela vida humana desde o seu início, mesmo sob ameaça e não farei uso dos meus conhecimentos médicos contra as leis da humanidade"**.

Todavia, consumada a morte de Rubens Paiva e já não cabível nenhum socorro médico, então as autoridades militares teriam montado **"... uma farsa para esconder"** tal fato, visando eximir-se de responsabilidade perante a opinião pública.

Nesse contexto, necessário também lembrar a sentença proferida na Ação Declaratória 136/1976 (tramitada perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo) que declarou a farsa montada sobre a morte do **jornalista Vladimir Herzog**, após tortura levada a cabo por autoridades federais militares em 1975.

Por fim, às fls. 260 também sobreveio a declaração do coronel da reserva Sebastião Curió Maciel, que **especificamente sobre a MOLIPO** (organização integrada por Ruy Carlos Vieira Berbert) **e sobre o descobrimento das circunstâncias da prisão e morte deste**, declarou **"... os que resistiram, morreram; quem não reagiu, viveu"**.

Dessa declaração o que se pode concluir é que, de alguma maneira, Ruy Carlos Vieira Berbert **"... resistira"**, já que veio a morrer ainda no contexto de sua prisão.

De que forma ele resistira? Não se tem a informação precisa a respeito. Resistir pela força seria impossível, porque ele se encontrava doente, preso e sem equipamentos de luta para tanto. Resistir a prestar



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

informações? Talvez. Impossível saber.

O que se sabe (pois se tornou fato notório) é que as forças militares federais empregavam métodos de tortura (vide os casos Rubens Paiva e Vladimir Herzog, já citados, um anterior e outro posterior ao caso de Ruy Carlos Vieira Berbert) para obter informações sobre "atos subversivos" planejados ou realizados pelas organizações a que os presos estivessem afiliados.

Voltando aos fatos na noite da morte de Ruy Carlos Vieira Berbert, e conjugando os fatos e informações colaterais acima expostos, é razoável supor que o "**... hematoma profuso no dorso**" pudesse ter sido causado por atos de tortura. Não se sabe ao certo como viera a ser aplicada; os instrumentos utilizados; ou quem exatamente foram seus agentes. Todavia, dentre as causas possíveis para esse hematoma de grande extensão, a mais provável é a aplicação de repetidos golpes sobre suas costas, prática característica de tortura.

Sobre o enforcamento, reitero, não há informações conclusivas para se dizer se ocorreu antes ou depois da morte de Ruy Carlos Vieira Berbert. Se ocorrera antes, explicaria a desarticulação da 1ª vértebra cervical e a asfixia como "*causa mortis*". Se ocorrera depois, seria característica de mais uma "farsa" (tais quais as de Rubens Paiva e de Vladimir Herzog) na tentativa de acobertar e eliminar a responsabilidade estatal pelo fato ocorrido dentro da Cadeia Pública, sobre pessoa sob a custódia do poder público.

O que se pode afirmar com alto grau de convicção, todavia, é que era impossível a Ruy Carlos Vieira Berbert, **ainda em vida, padecendo de malária; surrado extensivamente em suas costas; e**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

**submetido às dores decorrentes da tortura;** vir a montar uma forca, fixa-la a uma viga posta a quase 5 (cinco) metros de altura, estabelecer-se preso a ela e então livremente soltar-se para que o peso de seu próprio corpo causasse o enforcamento. Ele simplesmente não tinha e não teria as forças necessárias para tanto.

Por outro lado, não dispondo de forças para montar sua própria forca; não dispondo de forças para erguer-se e envolver-se na forca construída; e não dispondo de mobiliário que lhe permitisse ajustar-se autonomamente a essa forca; todas essas exclusões levam à necessidade insuperável de que Ruy Carlos Vieira Berbert (quer em vida, quer já morto) tenha sido colocado por terceiros nessa forca.

Ainda tratando do enforcamento propriamente dito, a lesão profunda do pescoço junto à 1ª vértebra cervical, representativa de sua desarticulação do restante da coluna vertebral (e sem desprezar a possibilidade de que fosse passível de causação por impacto de forças externas sobre o local) ordinariamente é causada pelo ato de enforcamento. Logo, a hipótese mais provável é exatamente que tenha sido causada pelo enforcamento, o que imporia a conclusão de **o ajuste da forca no pescoço de Ruy Carlos Vieira Berbert ter sido feito com ele ainda em vida.**

Por fim, repetindo o que já foi dito acima: por força da altura da viga em que fixada a forca (quase cinco metros de altura), bem como do tamanho (homem mais alto que a média) e peso de Ruy Carlos Vieira Berbert; é bastante provável que algum mobiliário de apoio tenha sido utilizado para alça-lo à forca e, simultaneamente, servir-lhe de cadafalso. Nesse contexto, igualmente repetindo as menções às condições



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

físicas em que ele se encontrava, improvável que Ruy Carlos Vieira Berbert tivesse por si mesmo providenciado e arranjado tal mobiliário.

A partir do conjunto de informações presentes nos autos; pela associação de informações colaterais; pela incidência dos fatos notórios; e pela soma de impossibilidades excludentes de determinadas hipóteses; reputo ser a conclusão mais coerente, provável e factível:

- 1) Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda em vida, fora levado a interrogatório mediante tortura;**
- 2) Depois de torturado e sem mais declarações que dele pudessem ser extraídas, foi levado à cela;**
- 3) As autoridades policiais e militares que conduziram o interrogatório mediante tortura montaram uma forca fixada na viga da sua cela;**
- 4) Ruy Carlos Vieira Berbert foi colocado na forca e parcamente equilibrado em algum mobiliário existente na cela, tanto à guisa de apoio como de cada-falso para seu corpo;**
- 5) Quando as forças faltaram a Ruy Carlos Vieira Berbert e seu corpo se desequilibrou, o peso de seu próprio corpo causou o enforcamento – e, por consequência, a asfixia e a morte.**

Portanto, tendo por base a soma dos relatos das testemunhas do Juízo; os relatórios da Comissão Nacional da Verdade; os relatos colhidos quando da tentativa frustrada de localização e exumação dos



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

restos mortais; bem como os demais elementos de prova trazidos aos autos; **reputo ser a "causa mortis" de Ruy Carlos Vieira Berbert a "asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade, GO"**.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS**

### **1. BREVE INTRÓITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Com o advento da Constituição Federal, atualmente vigente desde 05/10/1988, estipulou-se que a Administração Pública responde por danos causados ao particular, em qualquer espécie danosa, por ato comissivo ou omissivo dos seus agentes, independentemente de dolo ou culpa – a denominada "responsabilidade objetiva" da CF, 37, § 6º.

A responsabilidade civil, nessa hipótese, dependerá da existência do **dano verificável**; da **conduta** do ente público; e do **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano. Não há que se perquirir de elemento volitivo ("dolo" ou "culpa") do ente público, sendo a pertinência desse elemento volitivo reservada apenas ao eventual direito de regresso contra o específico agente público causador.

O dano imaterial, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("*in re ipsa*"). Por exemplo,





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano imaterial (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Nesse contexto, relevante também que o novo CPC, promulgado em 2015 e vigente desde 2016, a partir da responsabilidade objetiva (instituto de direito material) passou a aplicar o chamado “ônus dinâmico da prova”, imputando o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito (ou sua ausência) a quem melhor aptidão tivesse para a produção da prova, na relação de direito material controversa.

Tal norma tem particular importância nos casos em que o particular seja manifestamente hipossuficiente em termos processuais diante do ente público, seja quanto ao manejo dos instrumentos processuais; domínio das informações relativas à produção da prova; poderio econômico para custeio das provas mais intrincadas; entre outras hipóteses procedimentais cabíveis.

Nesse contexto processual e doutrinário, reputo extremamente pernicioso à estabilidade da República Federativa do Brasil que ainda 48 (quarenta e oito) anos depois dos fatos; e já decorridos 32 (trinta e dois) anos desde a promulgação da vigente Constituição Federal; um magistrado que sequer havia nascido à época dos eventos esteja a julgar os seus fatos jurídicos.

Essa percepção demonstra a fragilidade com que o Direito Público se esgarça nas mãos dos agentes que não guardam o cuidado de protegê-lo. Tais agentes atuaram em regime de quase irresponsabi-



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

lidade nas últimas cinco décadas, ainda que o ordenamento jurídico afirmasse de forma diversa.

Torturar e matar parlamentares, jornalistas, estudantes? Quem assim agiu pouca ou nenhuma responsabilidade atraiu sobre si.

Promover malversação de recursos públicos para fins espúrios? Pouca ou nenhuma responsabilidade atraiu sobre si.

Organizar sistemas de financiamento de campanha eleitoral com abuso de poder político e/ou econômico? Pouca ou nenhuma responsabilidade atraiu sobre si.

A lista das irresponsabilidades manifestas dos agentes públicos sem a devida punição é longa. Ainda que o objeto desta lide não verse sobre elas, elas são sintomáticas da causa mental última de tantos ilícitos: a crença de poder livremente usar os instrumentos do Estado para fins particulares dos agentes que temporariamente deles dispõem.

Assim é que, há aproximadamente cinquenta anos atrás, os agentes públicos que à época detinham os instrumentos estatais em suas mãos creram (e agiram pautados nessa crença) que poderiam usar o poder estatal para levar a cabo prisões ilegais; torturar; matar; ocultar cadáveres; tudo em nome de um ideal próprio (ainda que comum a determinada coletividade) que seria incompatível com os ideais daquela pessoa atingida pelos instrumentos estatais.

Tal atitude intrinsecamente se assemelha à geração mais jovem que, em face de indivíduos cujas crenças não lhes sejam aprazíveis, promove o "cancelamento" desses indivíduos para que as crenças indesejadas não se propaguem. Mudam os instrumentos, permanece a finalidade. Tal como disse George ORWELL:



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

***"Dia a dia e quase minuto a minuto o passado era atualizado. Desse modo era possível comprovar com evidências documentais que todas as previsões feitas pelo Partido haviam sido acertadas; sendo que, simultaneamente, todo vestígio de notícia ou manifestação de opinião conflitante com as necessidades do momento eram eliminados. A história não passava de um palimpsesto, raspado e reescrito tantas vezes quantas fosse necessário. Uma vez executado o serviço, era absolutamente impossível provar a ocorrência de qualquer tipo de falsificação"*** (ORWELL, George. "1984", trad. Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, fls. 54).

É necessário que o processo judicial sirva também como meio de registro da história. Um processo judicial é calcado em **fatos** e em **depoimentos** que demonstram que **um determinado evento ocorreu** e que desse evento **consequências (jurídicas) são produzidas**. Essas consequências podem ter maior ou menor relevância, mas lá estarão e não podem ser desprezadas.

Nesse contexto, o presente processo judicial e a sentença agora prolatada também cumprem a sua função social de preservar os **fatos históricos** tal como ocorreram; registra-los para que **sua memória não se perca**; estabelecer a **relevância das consequências por eles produzidas**; e, juridicamente, **imputar a responsabilidade**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

aos entes públicos que, quer por permissão quer por desídia, ensejaram que os agentes públicos que detinham os instrumentos estatais de poder à época dos fatos realizassem os fatos espúrios agora expostos.

Retornando à apreciação teórica da responsabilidade civil objetiva do ente público para com o particular, é necessária a demonstração do **dano verificável**; da **conduta**; e do **nexo de causalidade** entre conduta e dano, de forma a ensejar a responsabilidade estatal.

No presente caso, **os danos são incontroversos**. As partes requeridas sequer se deram ao trabalho de negá-los.

Ruy Carlos Vieira Berbert, um cidadão brasileiro, foi morto por agentes públicos após ser preso, maltratado e torturado. Um cidadão brasileiro perdeu a possibilidade de estudar, de se graduar, de encetar uma profissão e de constituir família própria.

Ruy Jaccoud Berbert e Ottília Vieira Berbert, dois cidadãos brasileiros, foram impedidos de sepultar seu filho falecido. Dois cidadãos brasileiros morreram sem saber o destino dos restos mortais de seu filho – morto em uma cadeia pública.

## 2. DAS CONDUTAS DESCRITAS – DOS ATOS ILÍCITOS

A União e o Estado de Goiás, em suas contestações, não trouxeram elementos para demonstrar se a prisão de Ruy Carlos Vieira Berbert, ainda em vida, teria sido lícita (ou seja, motivada por crime em flagrante ou por ordem judicial) ou ilícita. Em verdade, sequer houve a menção do fundamento da prisão.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Nesse talante, convém citar o disposto na EC 1/1969, artigo 153, § 12 (parâmetro constitucional vigente à época):

***"§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente..."***

Nos fatos narrados não houve menção do flagrante delito cometido por Ruy Carlos Vieira Berbert.

Não houve apresentação do Mandado de Prisão contra Ruy Carlos Vieira Berbert.

Todavia, mesmo sem flagrante delito e sem Mandado de Prisão em aberto, o Delegado Pedro Soares Lopes, servidor público do Estado de Goiás, levou a cabo a prisão e manteve Ruy Carlos Vieira Berbert preso até a sua morte.

**Eis aí o primeiro ato ilícito** a ser considerado na presente ação: a prisão ilegal de Ruy Carlos Vieira Berbert.

O mesmo § 12 citado acima continua em sua literalidade:

***"... A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal"***.

Realizada a prisão de Ruy Carlos Vieira Berbert (ainda que ostentando então o nome de "João Silvino Lopes"), o delegado Pedro



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Soares Lopes, servidor público do Estado de Goiás, não comunicou a prisão ao juiz competente para fins de homologação do flagrante ou baixa (pelo cumprimento) do Mandado de Prisão.

Eis então **o segundo ato ilícito**: a ausência de comunicação da prisão ao juiz competente.

Ainda a EC 1/1969, artigo 153, § 14 dispunha:

**"§ 14. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário".**

Todavia, os elementos constantes dos autos indicam que Ruy Carlos Vieira Berbert, depois de preso, e com a chegada de autoridades militares federais, teria sido submetido à tortura, conforme a certificação de **"... hematoma profuso no dorso"** que no seu cadáver se encontrou.

Existente então o **terceiro ato ilícito**: a violação da integridade física de Ruy Carlos Vieira Berbert por servidores militares da União e/ou servidores civis do Estado de Goiás.

A partir desse contexto, importante citar as normas constantes do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, nos seus artigos 1.537 a 1.540:

**"Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:**



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

- I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.***
- II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.***

***Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.***

***§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.***

***§ 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.***

***Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.***

***Art. 1.540. As disposições precedentes se aplicam ainda ao caso em que a morte, ou lesão, resulte de ato***



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

***considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido”.***

O que se pretende ressaltar aqui é que a norma civil da época previa que a causação de lesões, incapacidade e/ou de óbito seria reputada “ato ilícito passível de indenização”. Ainda que o laudo de necropsia original (ora declarado nulo) indicasse que o óbito decorreria de suicídio; a presente sentença já declarou acima que, em verdade, o óbito decorreu de “asfixia mecânica por **enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura** nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade, GO”.

Ressalto neste ponto que não consta expressamente da declaração proferida nesta sentença ter havido homicídio (propriamente dito), ainda que tal conclusão pudesse ser possível. Nem “homicídio doloso”, que demandaria indicação do agente delitivo, de sua conduta e da espécie de dolo; ou mesmo “homicídio culposo”, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, em que seria necessário indicar o agente negligente, imperito ou imprudente.

Isso porque se tornou impossível precisar quem fora(m) o(s) exato(s) agente(s) dos maus tratos e da tortura que culminaram na morte de Ruy Carlos Vieira Berbert. O que se sabe é que seriam servidores militares da União e/ou servidores civis do Estado de Goiás; todavia, “quem” exatamente, não houve tal precisão.

Todavia, houve maus tratos. Houve lesão. Houve tortura.

Os maus tratos, lesões e tortura foram conduzidos por servidores militares da União e/ou servidores civis do Estado de Goiás.





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Os maus tratos e as lesões levaram à morte de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Por isso então é que o **quarto ato ilícito** é a causação do conjunto de lesões (seguidas de morte) contra Ruy Carlos Vieira Berbert, caracterizando o ilícito do Código Civil de 1916, artigos 1.537 a 1.540.

Nesse contexto, ressalto que a causação de lesões e a causação da morte não se confunde com a violação da integridade física mencionada mais acima. A integridade física é Direito da Personalidade, bem intangível e digno de preservação absoluta.

Já a causação de lesões comporta gradação e por isso é que a indenização deveria ser proporcionalmente estabelecida, sendo tanto maior quanto o tratamento que fosse necessário para o restabelecimento; e ainda maior se ocorresse a morte. Logo, se está a tratar de ato ilícito patrimonial, ainda que bastante próximo e (em determinada medida) indissociável da integridade física.

Igualmente o Código Penal de 1940, vigente à época (e ainda nos dias de hoje), estipula em seus artigos 211 e 212:

***"Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:***

***Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.***

***Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:***

***Pena - detenção, de um a três anos, e multa".***



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Já morto Ruy Carlos Vieira Berbert, mesmo sendo os servidores militares da União e/ou os servidores civis do Estado de Goiás sabedores dos fatos que culminaram na sua morte, ainda assim preferiram fazer constar do laudo de necropsia o seu "suicídio", desonrando-o e lançando repulsa sobre seu nome – pois segundo a "Divina Comédia" de DANTE, os suicidas ocupariam o antepenúltimo círculo do inferno.

Com isso, verifica-se o **quinto ato ilícito**: o vilipêndio ao cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert.

O cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert foi subtraído e ocultado, pois mesmo diligenciada a sua busca (em ao menos dez locais diferentes do cemitério de Natividade), não foi achado. Ainda hoje, em 2020, seu corpo não foi apresentado. Eis então o **sexto ato ilícito**: a ocultação do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Neste ponto específico, cabível uma digressão.

Este Juízo reputa que o crime de ocultação de cadáver é permanente na conduta "ocultar". Precedente: STJ, REsp 900.509/PR.

Com isso, a conduta "ocultar" ainda hoje está sendo realizada e consumada (tanto nos seus efeitos penais quanto nos efeitos civis do ato ilícito) pela União e pelo Estado de Goiás (que nunca apresentaram publicamente o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert após seu óbito); e **também pelo Estado de Tocantins**, pois no cemitério da Comarca de Natividade, Estado de Tocantins, o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert fora enterrado – e lá não se encontra atualmente.

Para interromper a realização da conduta ilícita de ocultar o cadáver, apenas um saneamento existe: apresentar o cadáver. Tal saneamento nunca ocorreu desde 1972, nem pela União, nem pelo Estado



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

de Goiás. Nunca ocorreu também pelo Estado de Tocantins, desde 1988, quando criado o ente federativo. Nenhum deles jamais apresentou o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Encerrada essa digressão, passo a citar norma constante do atual Código Civil, a saber, seu artigo 20:

***"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.***

***Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes".***

A interpretação conjunta do *caput* e do parágrafo único do artigo 20 levam à conclusão de que **o ascendente é legítimo para proteger a honra, a boa fama e a respeitabilidade do filho morto.**

Conforme mencionado na "Antígona", de SÓFOCLES, está compreendida na respeitabilidade do morto que ele receba o devido serviço fúnebre – o que poderia ser caracterizado no jusnaturalismo como "o primeiro direito natural".



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

“A *contrario sensu*”, dado que o ascendente do morto tem o direito de proteger a honra do morto; também **o ascendente do morto tem o direito de honrar o morto dando-lhe o devido serviço fúnebre e prestando-lhe a última despedida.**

Assim, neste caso concreto, a autora Ottília tinha o direito de honrar Ruy Carlos Vieira Berbert, depois de morto, prestando-lhe o correspondente serviço fúnebre e de seu corpo se despedindo.

Eis aí então caracterizado o **sétimo ato ilícito** pelas partes requeridas: negar à parte autora (Ottília) o direito de despedir-se de seu filho morto e dar-lhe o devido serviço fúnebre.

### **3. DOS DANOS – DAS VÍTIMA DOS DANOS – DAS ESPÉCIES DE DANO**

A partir da instrução do presente feito, verifico que os danos verificáveis se caracterizaram em **dois planos de natureza** (patrimonial e imaterial), em relação a **duas vítimas** (Ottília, autora original da ação, e Ruy Carlos, seu filho falecido).

Inicialmente, quanto aos danos **patrimoniais contra Ruy Carlos**, são verificáveis:

- o sofrimento de lesões corporais;
- a imposição de morte, como extinção da vida factual (em termos familiares, acadêmicos e profissionais).

Sobre os danos **imateriais contra Ruy Carlos**, constato:



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

- a sua prisão ilegal;
- a ausência de comunicação de sua prisão à autoridade competente;
- a violação à sua integridade física, mormente pela imposição de maus tratos e tortura;
- a imposição de morte, como causa extintiva de sua personalidade e dos Direitos da Personalidade correspondentes;
- o vilipêndio de seu cadáver.

Sobre os danos **imateriais contra Ottília**, constato:

- a fratura na relação entre mãe (Ottília) e filho (Ruy Carlos), a partir da ocultação do cadáver deste;
- a inviabilização de prestação das honras funerárias em favor do filho falecido.

Quanto aos **danos patrimoniais contra Ottília**, conquanto tenha manejado alegações a respeito (viagens, investigações, diligências, etc), a parte autora se limitou a invocar a pretensa ocorrência de "*danos patrimoniais presumidos*", sem apresenta-los líquidos e certos.

Preliminarmente nesta sentença, o Juízo já explicitou que, nos termos do precedente firmado pelo STF no ARE 1.085.821/RJ, os sucessores das pessoas sujeitas à perseguição política no curso do regime militar são legitimados a litigar em juízo tanto em nome próprio quanto pelos fatos ocorridos com o perseguido político.

Todavia, o direito a litigar não equivale necessariamente ao direito material. Assim, o sucessor pode ter direito a litigar em nome do



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

sucedido, mas a comprovação do direito material controvertido pode ocorrer ou não – conforme a análise do caso concreto.

Mais ainda, pode ocorrer a confusão (no sentido jurídico) da pretensão de direito material entre sucessor e sucedido, para fins de estabelecimento do eventual *quantum* indenizatório.

Nesse sentido é que recentemente o STJ, no julgamento do AREsp 1.505.915/SC ocorrido em 24/06/2020 (acórdão ainda não publicado), explicitou a tese de que **"... a responsabilidade baseada em fundamentos diversos não conduz à múltipla indenização do mesmo dano"**. Nesse precedente agora citado, havia pleito de indenização por danos imateriais e danos patrimoniais. Os danos imateriais comportavam duas subespécies: morais e estéticos. O STJ, então, definiu que ainda que houvesse duas subespécies desse dano imaterial, deveria haver o estabelecimento de um único *quantum* indenizatório a esse título, por conta de um titular do direito tê-lo manejado em juízo.

Atraindo tal *ratio decidendi* para o presente caso, entendo que ainda que existam dois (ou mais) fundamentos para caracterização de dano patrimonial – no caso, ligados às pessoas de Ruy Carlos e Ottília; o fato de o pedido indenizatório ter sido manejado por apenas um legitimado (Ottília) imporia a eventual fixação de um único *quantum* indenizatório a título de danos patrimoniais, comportando (e eventualmente especificando) todas as suas subespécies.

Igualmente em relação aos danos imateriais, ainda que existam dois (ou mais) fundamentos para caracterização do dano imaterial – no caso, ligados às pessoas de Ruy Carlos e Ottília, e em diversas



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

subespécies; o fato de o pedido indenizatório ter sido manejado por apenas um legitimado (Ottília) imporia a fixação de um único *quantum* indenizatório a título de danos imateriais, comportando (e eventualmente especificando) todas as suas subespécies.

Passando desde logo à análise dos **danos patrimoniais contra Ottília**, entendo que não restaram demonstrados nos autos. Muito embora tenha havido a alegação de “danos patrimoniais presumidos”, o dano patrimonial é intrinsecamente dotado de certeza e liquidez – ainda que a sua liquidação se demonstre *a posteriori*. Todavia, para fins de declaração do dano patrimonial, é necessária *a priori* a demonstração de sua certeza, o que neste processo não ocorreu.

Aqui um esclarecimento, em honra da memória da autora já igualmente falecida: o Juízo não está a declarar que a autora Ottília (sucedeida por Regina) nada tenha dispendido ao longo de sua vida desde o desaparecimento de Ruy Carlos Vieira Berbert, no afã de localizá-lo. O que o Juízo está declarando é que os dispêndios eventualmente efetuados não foram demonstrados nos autos.

Quanto aos **danos patrimoniais contra Ruy Carlos**, foram demonstrados nos autos e comportam duas subespécies: i) as lesões corporais, consideradas em termos do tratamento que ensejariam para recuperação médica; ii) os lucros cessantes decorrentes da extinção da vida factual (em termos familiares, acadêmicos e profissionais).

A União, em sua contestação, alegou que houve o pagamento à autora Ottília, em conjunto com seu cônjuge Ruy Jaccoud Berbert, da indenização estabelecida na Lei 9.140/1995 em decorrência dos sofrimentos impostos aos perseguidos políticos no período entre



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

02/09/1961 e 05/10/1988.

O STJ, no REsp 841.410/RJ, estipulou que a indenização estabelecida na Lei 9.140/1995 "**... contempla os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelo dano moral**".

Entendo que a indenização paga nos parâmetros estabelecidos pela Lei 9.140/1995, considerando ("grosso modo") um salário mínimo por mês de vida, multiplicados por anos restantes de vida até alcançar a idade de 70 (setenta) anos, e não ensejando valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em parâmetros de 1995 (ou seja, vinte e cinco anos atrás, tendo havido considerável expansão inflacionária nesse período); fora adequada para satisfazer os danos patrimoniais contra Ruy Carlos, nas subespécies já citadas.

Isso por conta das seguintes considerações: i) partiu de iniciativa administrativa estatal voluntária, e não por força de litígio em juízo; ii) tinha como finalidade a promoção da "**... reconciliação e da pacificação nacional**" entre as gerações sucessivas de brasileiros; iii) permitiu amplos meios de comprovação das situações de fato, tanto em sede administrativa quanto judicial; iv) lançou o projeto de Comissão da Verdade, que veio a ser implementado posteriormente; v) no caso específico de Ruy Carlos, considerou que ele ainda era estudante quando desapareceu, sem parâmetro individualizado de rendimentos com o qual o critério indenizatório legal fosse manifestamente desproporcional.

Todavia, como bem reconheceu o precedente citado acima, a indenização da Lei 9.140/1995 não excluiu a possibilidade de declaração e indenização pelos danos imateriais impostos ilicitamente, quer ao





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

desaparecido, quer aos seus sucessores – sobre os quais passarei a discorrer no próximo capítulo.

#### **4. DO DANO IMATERIAL – DO DANO IMPOSTO AO FALECIDO – DO DANO IMPOSTO À PARTE AUTORA OTTÍLIA**

Em capítulo anterior, já reputei incontroversos e declarei os **danos imateriais contra Ruy Carlos**, a saber: a sua prisão ilegal, mantida ilegalmente e não comunicada; a violação à sua integridade física, mormente pela imposição de maus tratos e tortura; a imposição de morte, como causa extintiva de sua personalidade e dos Direitos da Personalidade correspondentes; o vilipêndio de seu cadáver.

Igualmente declarei os **danos imateriais contra Ottília**, a saber: a fratura na relação entre mãe (Ottília) e filho (Ruy Carlos), a partir da ocultação do cadáver deste; e a inviabilização de prestação das honras funerárias em favor do filho falecido.

Muito embora tenha havido a invocação de “*dano reflexo*” e a refutação pelas partes requeridas quanto a essa categoria, reputo-a impertinente ao deslinde deste processo.

Os danos imateriais sofridos por Ruy Carlos o foram em nome próprio, por violação de Direitos da Personalidade seus próprios.

Os danos imateriais sofridos por Ottília o foram em nome próprio, por violação de Direitos da Personalidade seus próprios.

Os tribunais superiores pacificaram que, em se tratando de



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

perseguidos políticos durante o regime militar, o sucessor tem legitimidade para perseguir a indenização decorrente da violação de Direitos da Personalidade do sucedido, tal como já explicitado na rejeição das questões preliminares nesta sentença. Assim, Ottília poderia perseguir (em nome próprio) a satisfação pelas violações sofridas por Ruy Carlos, bem como perseguir a satisfação pelas suas próprias violações sofridas.

Por outro lado, como também expus ao tratar das espécies de dano constantes desta sentença, citando o precedente recém estabelecido pelo STJ no AREsp 1.505.915/SC, o fato de haver um único legitimado ativo neste processo, ainda que manejando múltiplas causas de pedir relativas aos danos imateriais (e mesmo múltiplas vítimas desses danos imateriais), impõe a fixação de um único *quantum* indenizatório em favor da parte autora para fins de tutela e satisfação dessas violações aos Direitos da Personalidade, tal como apresentadas.

Os danos imateriais, tanto os verificáveis quanto os presumidos, já foram expostos. Tornar-se-ia repetitivo enumerá-los tanto em relação a Ruy Carlos quanto a Ottília.

As condutas dos agentes públicos, tanto do Estado de Goiás quanto da União, igualmente foram expostas quando da declaração da "*causa mortis*" de Ruy Carlos Vieira Berbert e da enumeração de atos ilícitos levados a cabo. De toda forma, as consequências jurídicas dessas condutas, para fins de imputação de responsabilidade aos entes públicos demandados, serão melhor explicitadas em capítulos mais à frente, um específico para cada ente.

Reputo presente o nexo de causalidade entre os danos ima-



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

teriais sofridos por Ruy Carlos e por Ottília, em relação às condutas verificadas e explicitadas. Os danos imateriais decorreram necessariamente da prisão; da violação à integridade física; e do vilipêndio e ocultação do cadáver de Ruy Carlos.

A ilegalidade da prisão e sua manutenção (decorrentes de atos dos servidores públicos do Estado de Goiás), por si só, já ensejaria dano imaterial contra Ruy Carlos.

A violação da integridade física de Ruy Carlos (no seu aspecto imaterial, não estritamente considerada a reparação patrimonial das lesões), decorrente de atos dos servidores públicos do Estado de Goiás e dos servidores públicos federais militares, igualmente ensejaria dano imaterial contra Ruy Carlos.

O vilipêndio e a ocultação do cadáver de Ruy Carlos, a princípio em atos realizados pelos servidores públicos do Estado de Goiás e pelos servidores públicos federais militares, igualmente enseja dano imaterial presumido contra Ruy Carlos (pela desonra a seu nome) e contra Ottília – pela fratura da relação materno-filial decorrente.

Tal como mencionei acima, a eventual extensão dos efeitos desses atos de ocultação de cadáver ao Estado de Tocantins será objeto de capítulo mais à frente. Todavia, para fins de estabelecimento do dano, da conduta e do nexo de causalidade; neste momento teórico basta a explicitação da conduta e dos danos.

Presente dano, conduta e nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar, nos termos do CC, 186 (no CC-1916, artigo 159).

A reparação dos danos imateriais deve se voltar às suas funções sociais, a saber:



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos.

Para fins de obter a mais qualificada proporcionalidade na fixação deste *quantum* indenizatório dos danos imateriais, analisei os precedentes firmados pelo Colendo STJ no REsp 742.137/RJ; no REsp 872.630/RJ; e no REsp 1.074.251/SP; que trataram da omissão de fato relevante, da prisão e da morte de pessoa, fatos jurídicos que ensejaram o pagamento de indenização a título de danos imateriais.

Nesse contexto, verifico que sobre alguns desses precedentes já transcorreram quase 15 (quinze) anos desde sua consolidação até os dias atuais, pelo que não existe necessária vinculação entre os valores nominais neles estabelecidos a título de indenização e o presente caso; todavia, a quantificação obtida pelo Colendo STJ naqueles casos é parâmetro mínimo adequado para que não se alcance resultado manifestamente desproporcional no presente caso.

Com base nos atos ilícitos ora declarados; nas subespécies de dano imaterial provocados por esses atos; no cotejo das funções sociais da reparação do dano imaterial; e na apreciação dos precedentes citados; **reputo para fins de fixação da indenização ser idôneo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, considerado líquido a partir do registro desta sentença para fins de correção monetária.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Muito embora ordinariamente, em se tratando de danos imateriais, a incidência dos juros de mora corra a partir da data certificada do ato danoso; no precedente firmado pelo Colendo STJ no REsp 841.410/RJ, em que também havia a litigiosidade sobre os efeitos indenizatórios da Lei 9.140/1995, aquela Corte Superior estabeleceu que o termo inicial dos juros de mora sobre os danos imateriais deveria ser a data da citação, e não a data do evento danoso. Fazendo a ressalva da excepcionalidade, submeto-me ao quanto estabelecido no precedente.

## 5. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Em sua contestação (fls. 395-412), a União reconheceu sua responsabilidade sobre os fatos ora declarados nesta sentença. Especificamente às fls. 400, indicou que **"... atualmente, não há mais dúvidas acerca das arbitrariedades e barbaridades cometidas por agentes a serviço do Estado, não somente da União"** – aparentemente se referindo a "Estado" em sentido lato e compreendendo o poder público estatal.

Já houve nesta sentença a citação da norma da CF, 37, § 6º, pela qual **"... as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

Ressalto que aqui se está a falar em norma de caráter nacional, e não somente federal (a União, propriamente dita), pois se refere



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

às "**... pessoas jurídicas de direito público**", que ordinária e diretamente se caracterizam por serem a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Adentrando aos atos ilícitos especificamente considerados nesta ação, entendo que subsiste a responsabilidade objetiva da União por conta da atuação dos servidores militares federais no bojo da denominada "Operação Ilha".

Os primeiros relatos constantes dos autos indicavam que, após a prisão de Ruy Carlos Vieira Berbert pelas autoridades policiais goianas, seu interrogatório teria se iniciado com a chegada daqueles militares federais – a partir disso, os maus tratos, tortura e morte.

Posteriormente, foi suscitada dúvida a respeito do momento em que tais servidores militares federais teriam chegado à cidade de Natividade, GO, e mesmo se teriam participado dos atos que culminaram na morte de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Todavia, a União não trouxe qualquer prova da inexistência de participação dos servidores militares federais nos eventos. Pelo contrário, os relatórios de inteligência acostados aos autos demonstram a ciência paripasso com os movimentos de Ruy Carlos Vieira Berbert, as localidades por onde passara e até mesmo seu estado de saúde.

Nesse contexto, tratando de responsabilidade civil, convém lembrar que não se está a perquirir de responsabilidade penal, no bojo da qual a "dúvida razoável" suscitada seria suficiente para afastar a responsabilidade do agente delitivo. Aqui, em sede de responsabilidade civil objetiva, caberia à União a apresentação de prova negativa de sua concorrência para os eventos – e tal prova não foi trazida aos autos.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Nos termos do CC, 942, *caput* e parágrafo único, reputo que a responsabilidade civil agora declarada é decorrente de atos ilícitos dos agentes públicos da União e, por consequência, a responsabilidade da União será **solidária** com os demais entes responsáveis.

## 6. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

Em sua contestação (fls. 351-394), o Estado de Goiás negou ter responsabilidade sobre os fatos ora declarados nesta sentença.

Os eventos ocorreram no final do ano de 1971 e começo do ano de 1972. Vigente à época o parâmetro constitucional da EC 1/1969, esta estipulava no seu artigo 107 que **"... as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros"** – em norma similar à atualmente constante da CF, 37, § 6º.

Aqui, relembro já ter havido nesta sentença a apreciação e rejeição das matérias relativas à ilegitimidade passiva e à prescrição.

O centro do argumento negativo de responsabilidade pelo Estado de Goiás é que os eventos teriam se dado na cidade de Natividade, atualmente compreendida no Estado de Tocantins.

Com a Constituição Federal de 1988 houve a criação desse estado por desmembramento de território de Goiás, com a incidência normativa subsidiária da LC 31/1977 (relativa à criação do Estado de Mato Grosso do Sul). Esse parâmetro normativo excluiria do Estado de Goiás futuros **"encargos"** que pudessem advir sobre si, decorrentes de



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

responsabilidade civil advinda do território do agora Estado de Tocantins. O Estado de Goiás entende que a propositura desta presente ação estaria a criar um **novo encargo** contra si, e que a responsabilidade por esse encargo seria apenas e eventualmente do Estado de Tocantins.

O argumento não merece acolhida do Juízo.

Incide no caso o princípio "*Tempus Regit Actum*". O Estado de Goiás responde pelos eventos de 1972 aos quais seus "**funcionários**" deram causa enquanto vinculados ao Estado no ano de 1972.

Entre os diversos atos ilícitos já declarados nesta sentença, foram diretamente realizados pelo Delegado Pedro Soares Lopes (vinculado à época ao Estado de Goiás) **ao menos os atos ilícitos danosos** de prisão ilegal, ausência de comunicação da prisão à autoridade competente e vilipêndio de cadáver (pela atribuição de "suicídio" como "*causa mortis*"). Os documentos relativos à morte, ocorrida em consequência direta da prisão ilegal, apontam claramente o nome do delegado e o vínculo funcional com o Estado de Goiás.

Logo, o Estado de Goiás **é responsável em nome próprio pelos danos imateriais indenizáveis**. A responsabilidade aqui não decorre do local dos fatos, mas sim do vínculo funcional da autoridade policial goiana à época dos fatos.

O "encargo" sobre o Estado de Goiás não surgiu à época da propositura da presente ação (em 2014), mas sim à época dos atos ilícitos que ensejaram o dever de indenizar (em 1972). Em 1972 ainda não fora constituído o Estado de Tocantins. Inaplicável, por consequência, o parâmetro normativo da LC 31/1977 para afastar a responsabilidade do Estado de Goiás quanto ao dever de indenizar.





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Tal como já dito no tocante à União, a responsabilidade civil agora declarada é decorrente de atos ilícitos dos agentes públicos do Estado de Goiás e a sua responsabilidade será **solidária** com os demais entes responsáveis.

## 7. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE TOCANTINS

Em sua contestação (fls. 478-488), o Estado de Tocantins negou ter responsabilidade sobre os fatos ora declarados nesta sentença. Em síntese, invoca o princípio "*Tempus Regit Actum*" e o fato de o Estado de Tocantins ter sido criado apenas com a Constituição Federal de 1988, pelo que não poderia ser responsabilizado por fatos de 1972.

Há aparência de razoabilidade nos argumentos do Estado de Tocantins, se apreciados estritamente os fatos materialmente considerados com a prisão ilegal, a manutenção da prisão, os maus tratos, tortura e morte de Ruy Carlos Vieira Berbert.

Todavia, neste processo não ocorre a apreciação estrita dos fatos materialmente considerados. Para além dos danos patrimoniais experimentados por Ruy Carlos Vieira Berbert (e eventualmente por sua mãe, Ottília, ainda em vida), também ocorre a apreciação de danos imateriais sofridos por ambos (Ruy Carlos e Ottília) e o dever de indenizar sobre esses danos imateriais.

Após seu óbito, o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert foi enterrado no cemitério de Natividade, GO; atualmente Natividade, TO.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Em 1992, com a realização dos procedimentos de localização e exumação do cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert (enterrado sob o nome de "João Silvino Lopes"), o cadáver não fora encontrado.

Em 1992 o Estado de Tocantins já fora constituído e já era responsável pelo seu território.

Ademais, as certidões de óbito são expedidas pelos Cartórios de Registro de Pessoas em cada comarca estabelecida. A Comarca é estabelecida pela autoridade estadual – neste caso específico, do Estado de Tocantins. Havendo erro objetivo na Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert (e neste caso há, por força da incorreção de sua "*causa mortis*"), o Estado de Tocantins é o responsável pelas consequências jurídicas de tal fato.

Já mencionei nesta sentença que a ocultação de cadáver tem natureza jurídica de crime permanente. Vale dizer: enquanto não apresentado o cadáver, o crime continua a ser cometido. Em termos da repercussão civil, **o ato ilícito de ocultação do cadáver continua a ser cometido, até que seja apresentado.**

Tendo o cadáver sido enterrado no cemitério de Natividade, TO, lá deveria estar. Não estando, cabe ao Estado de Tocantins apresentá-lo, ao menos para fazer cessar os efeitos civis do ato ilícito de ocultação de cadáver – quiçá de responsabilizar o agente delitivo pelo crime consumado.

Esse ato ilícito provocou sobre a autora Otília os danos materiais já reconhecidos, a saber, a fratura na relação materno-filial com seu filho Ruy Carlos e a inviabilização de prestação das honras funerárias em favor deste.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Subsistente o ato ilícito de ocultação do cadáver até os dias de hoje, subsiste a responsabilidade civil do Estado de Tocantins pelos efeitos civis decorrentes desse ilícito penal.

Tal como já dito no tocante à União e ao Estado de Goiás, a responsabilidade civil agora declarada contra o Estado de Tocantins será **solidária** com os demais entes responsáveis.

## **8. DO MEMORIAL – DA DIVULGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES REQUERIDAS**

Além da tutela ressarcitória pleiteada pela parte autora quanto aos fatos pretéritos, foi também manejado pedido de tutela jurisdicional "*pro futuro*" visando a perpetuação do nome de Ruy Carlos Vieira Berbert e dos eventos que culminaram na sua morte. Especificamente, a parte autora pretendia "**... a divulgação dos fatos relativos à morte de Ruy Carlos em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da verdade e da violação de direitos humanos durante o regime militar em especial a ocorrência de homicídio** [sic]" (fls. 81-82).

O manejo desse pedido comporta cláusula aberta à disposição do Juízo, posto que não diz respeito a um dano específico ou à restauração do "*status quo ante*" – especialmente ao se considerar que Ruy Carlos já está morto há 48 anos. Também seus pais Ruy Jaccoud Berbert e Ottília Vieira Berbert já faleceram sem poder honrar seus restos mortais em cerimônia fúnebre devida.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Assim, a apreciação do pedido pelo Juízo deve se dar em dois vetores: i) a pertinência do pedido (ou não) em relação à tutela ressarcitória dos danos imateriais; e ii) se pertinente o pedido, a proporcionalidade dos meios necessários para sua implementação.

O contexto da morte e os eventos que nela culminaram foram declarados nesta sentença.

A adequada "*causa mortis*" de Ruy Carlos Vieira Berbert foi declarada nesta sentença.

Os danos sofridos por Ruy Carlos e Ottília foram declarados nesta sentença. Igualmente houve a constituição de indenização por esses danos e a condenação ao pagamento dessa indenização.

Todas essas espécies de tutela jurisdicional conferidas à parte autora serão objeto de registro documental (com a sentença ora proferida), publicidade e veiculação em Diário Oficial Eletrônico, meio disponível de imprensa institucional no âmbito da Justiça Federal.

Assim, entendo que a ordinária divulgação desta sentença em imprensa institucional teria o efeito de fazer conhecidos os fatos e a memória da verdade, bem como registrar documentalmente (a partir de um processo judicial) as conclusões alcançadas pela Justiça Federal.

A veiculação da sentença na imprensa comercial (além da imprensa institucional) alcançaria a população brasileira como um todo, além dos operadores do direito e as autoridades dos entes públicos abrangidos por este processo, ordinariamente alcançadas pela imprensa institucional. Assim, para fins de estabelecimento da memória perene dos eventos no inconsciente coletivo brasileiro, a veiculação em imprensa comercial alcançaria tal objetivo com muito maior pertinência.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Já declarei acima que o processo judicial deve servir como meio de registro da história, preservando o registro dos fatos históricos para que sua memória não se perca. Um registro histórico limitado aos anais institucionais, desvinculado do povo, não cumpre necessariamente a sua função; pelo contrário, promove (ou ao menos facilita) a alienação popular em relação aos eventos pretéritos. O que ocorrera de pernicioso torna-se passível de repetição; o que ocorrera de benéfico torna-se passível de esmaecimento no imaginário popular.

Portanto, para fins de registro histórico adequado aos eventos – e reputo que a morte de um cidadão brasileiro, no seu cárcere, após prisão ilegal sofrida, é evento que demanda a **máxima divulgação e memorialização possível** –, necessária a veiculação da presente sentença em imprensa comercial, para fins de amplo conhecimento popular a respeito de seu conteúdo.

Ainda que a veiculação em imprensa comercial acarrete custos às partes requeridas, não os reputo desproporcionais ao benefício advindo de tal providência, a saber, o amplo e mais aprofundado conhecimento sobre a história recente da República Federativa do Brasil, particularmente sobre evento triste que não deve ser repetido em hipótese alguma. Ademais, os entes públicos contemplam recursos orçamentários ordinários para fins de publicidade em imprensa comercial, recursos esses que terão a melhor destinação possível com o seu uso para veiculação da presente sentença em favor do povo brasileiro.

Por outro lado, a veiculação da sentença (em imprensa institucional e em imprensa comercial) terá efeito limitado temporalmente,



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

independentemente do grau de alcance obtido junto à população brasileira. A sentença, mesmo registrada, publicada, veiculada e divulgada, será esquecida. **A memória de Ruy Carlos Vieira Berbert, morto no cárcere após prisão ilegal, não deve jamais ser esquecida.**

Nesse contexto, necessário um esclarecimento prévio. O Juízo não está a admitir como seus ou defender os propósitos de vida de Ruy Carlos Vieira Berbert, quando preso. Não se está a fazer apologia dessa ou daquela corrente ideológica, tampouco de reputar como grandiosos os fatos que tenha realizado em vida.

O ponto nevrálgico da memória de Ruy Carlos Vieira Berbert, a ser estabelecido perante a população brasileira, é que **um cidadão brasileiro sofreu prisão ilegal por agentes públicos; no contexto dessa prisão sofreu maus tratos, tortura e foi morto; e depois de morto seu cadáver foi ocultado e jamais entregue à família.**

A Constituição Federal não admite tal prática – pelo contrário, a repudia. Nenhuma pessoa pode ser mantida presa ilegalmente. Nenhuma pessoa presa, ainda que legalmente, pode sofrer maus tratos ou tortura. Os entes públicos devem promover a vida (e não a morte) de toda pessoa presa. Toda pessoa morta tem o direito de ser entregue à sua família para receber o serviço fúnebre correspondente.

Esses valores constitucionais, e a diametralmente oposta correspondência fática na vida de Ruy Carlos Vieira Berbert, é que devem ser objeto de fixação na memória brasileira.

Voltando à análise da memorialização de Ruy Carlos Vieira Berbert, reputo que a estrita veiculação da sentença em imprensa comercial, por maiores e mais benfazejos sejam seus efeitos, não terá o



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

condão de tornar perene a sua memória.

A parte autora, em sua inicial, apresentou o pedido formulando-o em termos de "... **equipamento público permanente**". Equipamentos públicos abrangem desde praças, prédios e ruas, como também dizem respeito a máquinas, dispositivos de trânsito e bens de lazer.

Certamente o estabelecimento de um equipamento público permanente teria o condão de tornar perene a memória de Ruy Carlos Vieira Berbert. Todavia, torna-se problemático o direcionamento jurisdicional de recursos públicos para investimento em determinado serviço ou bem, desvinculado das políticas públicas previamente definidas em lei pelos entes públicos em favor da população.

Igualmente a mera atribuição do nome de Ruy Carlos Vieira Berbert a uma via ou dispositivo de trânsito careceria do poder de fixação no inconsciente coletivo, em função do maior ou menor grau de amplitude do conhecimento dos motivos que teriam levado a essa nomenclatura. Além do mais, nomes são passíveis de revisão; vide o "Elevado Costa e Silva" em São Paulo, SP, que por motivos ideológicos foi recentemente renomeado "Elevado João Goulart".

Reputo que o meio mais **módico, perene, infungível e proporcional** para a finalidade de memorialização e homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert será a **fixação de busto em praça pública**. Tal prática é usual na administração pública brasileira, não destoará da memorialização de outras pessoas já celebradas na história do Brasil e não implicará em maior dispêndio aos entes públicos do que ordinariamente gastam com práticas assemelhadas.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Para mais completa fixação no inconsciente coletivo, entendendo necessária que a fixação de busto em praça pública se dê em duas localidades: em Natividade, TO, local dos eventos que culminaram na sua morte; e em Jales, SP, local em que seriam devidas suas últimas homenagens fúnebres.

Os dois bustos, um em cada localidade, deverão ser fixados em posto central da principal praça da cidade, com cerimônia pública de sua inauguração acompanhada de leitura desta sentença.

Para fins de melhor distribuição dos ônus e máxima efetividade no intento de memorialização de Ruy Carlos Vieira Berbert, estabeleço as seguintes **obrigações específicas**, desvinculadas da condenação solidária ao pagamento de indenização, tratada anteriormente:

- a **UNIÃO, às suas expensas**, deverá instalar em praça pública no centro da cidade de Jales, SP, o busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert;

- o **ESTADO DE TOCANTINS, às suas expensas**, deverá instalar em praça pública no centro da cidade de Natividade, TO, o busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert;

- o **ESTADO DE GOIÁS, às suas expensas**, deverá publicar o inteiro teor legível desta sentença nos dois jornais de maior circulação em território nacional (preferencialmente a partir da página 5 da edição respectiva, após os editoriais e textos de opinião iniciais, para máxima recepção cognitiva dos leitores).

As obrigações específicas ora determinadas poderão ser objeto de sub-rogação de um para outro ente público, desde que esse negócio processual que não crie empecilho ao cumprimento obrigacional,





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

observadas as regras usuais de Direito Financeiro para compensação e registro orçamentário dos ônus correspondentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR A NULIDADE DA AUTÓPSIA** realizada sobre o cadáver de Ruy Carlos Vieira Berbert, tal como registrada na Certidão de Óbito correspondente;
- ii) **DECLARAR** ser a "*causa mortis*" de Ruy Carlos Vieira Berbert a "**asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade, GO**";
- iii) **DETERMINAR** a retificação da Certidão de Óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, pelo Cartório de Registro de Pessoas da Comarca de Natividade, Estado de Tocantins, para que dela conste como *causa mortis* o quanto declarado no item acima;
- iv) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos patrimoniais;
- v) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE a UNIÃO, o ESTADO DE GOIÁS e o ESTADO DE TOCANTINS** a pagar à parte autora a indenização por danos imateriais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

- vi) **DETERMINAR à UNIÃO, às suas expensas,** a instalação em praça pública no centro da cidade de Jales, SP, de **busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert,** podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito em julgado, comprovando-o nos autos;
- vii) **DETERMINAR ao ESTADO DE TOCANTINS, às suas expensas,** a instalação em praça pública no centro da cidade de Natividade, TO, de **busto em homenagem a Ruy Carlos Vieira Berbert,** podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito em julgado, comprovando-o nos autos;
- viii) **DETERMINAR ao ESTADO DE GOIÁS, às suas expensas,** a publicação do inteiro teor legível desta sentença nos dois jornais de maior circulação em território nacional, podendo fazê-lo desde logo ou após o trânsito, comprovando-o nos autos, nos termos da fundamentação.

Índices de juros de mora e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O termo inicial dos juros de mora da condenação por danos imateriais será a data da citação, nos termos do REsp 841.410/RJ.

O termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios será a data de prolação desta sentença.

O termo inicial da correção monetária para todos os valores será a data de prolação desta sentença.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

**DECLARO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** da parte autora e das partes requeridas, muito embora seja impossível determinar a fração exata sucumbencial de cada parte, por força das diversas espécies de tutela conferidas nesta sentença.

À autora é beneficiária da Justiça Gratuita desde o início do feito. Nos termos do CPC, 98, §§ 2º e 3º, **ESTIPULO CONDIÇÃO RESOLUTIVA** sobre essa concessão, a saber, o trânsito em julgado desta sentença mantendo a condenação por danos imateriais em favor da parte autora e no valor ora estabelecido (com o que haverá recursos suficientes para adimplir à sucumbência parcial). **SE IMPLEMENTADA** a condição resolutive, então a parte autora deverá:

- i) pagar 50% (cinquenta por cento) das custas;
- ii) pagar honorários advocatícios em favor das partes requeridas, nos seguintes valores:
  - a. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da União;
  - b. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Estado de Goiás;
  - c. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Estado de Tocantins;

Às partes requeridas, sem custas, *ex lege*.

**CONDENO SOLIDARIAMENTE** as partes requeridas a pagarem à parte autora, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º). Dado que a condenação principal é solidária: sobre a União, sua quota da sucumbência não atinge 1.000 (um mil) salários mínimos; sobre os Estados, a quota de cada um não atinge 500 (quinhentos) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

Jales, SP, 09 de julho de 2020.

**Fabio Kaiut Nunes**  
Juiz Federal